



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

LEI Nº 3.770, de 11 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel por parte de estabelecimentos que especifica em todo território do Estado do Tocantins e dá outras providências, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço direto à população no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, para uso dos cidadãos e funcionários dispensadores de álcool em gel em suas dependências, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – órgãos da Administração Pública;
- II – varejos de alimentação;
- III – shopping centers e centros comerciais;
- IV – estações rodoviárias e terminais rodoviários;
- V – agências bancárias e postos de serviços;
- VI – casas lotéricas;
- VII – hotéis, pousadas e similares;
- VIII – bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;
- IX – casas de eventos;
- X – supermercados e hipermercados;
- XI – escolas e faculdades;
- XII – igrejas e templos religiosos;
- XIII – clubes recreativos e de serviços;
- XIV – cinemas e teatros;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XV– unidades de saúde;

XVI – hospitais;

XVII – estabelecimentos comerciais em geral.

§2º Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

§3º O grau alcoólico do álcool em gel deverá ser de, no mínimo, 70%.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam obrigados a afixar em locais de fácil acesso e visualização o dispensador de álcool em gel, além de uma placa de aviso com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para higienização das mãos."

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas sanitárias previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 e nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2021;
200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil